



PARECER Nº 2 / 2012 2013 - CCJ

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o PROJETO DE LEI nº 934/2.012, que Dispõe sobre o instituto de defesa do consumidor do DF dar publicidade, anualmente, ao cadastro dos fornecedores e prestadores de serviços cujas atuações sejam ou tenha sido comprovadamente lesivas aos consumidores no âmbito do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Benedito Domingos
RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

O presente **Projeto de Lei nº 934/2.012** de iniciativa do nobre deputado Benedito Domingos, tem por objetivo que o Instituto de Defesa do Consumidor PROCON-DF publique anualmente, cadastro dos fornecedores e prestadores de serviços cujas atuações sejam ou tenha sido comprovadamente lesiva aos consumidores.

O artigo 1º expõe que o Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal- PROCON-DF publicará, anualmente, cadastro com nome e razão social dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços infratores de legislação de defesa do consumidor, fazendo constar o número total de reclamações registradas no período definido.

No art. 2º diz que caberá o Poder Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Os artigos 3º e 4º, respectivamente, constituem as convencionais cláusulas de vigência da lei (data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.



Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O exame da proposição na Comissão de Constituição e Justiça atenta para sua admissibilidade, conforme, Art. 63 RICL e Art. 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 63. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:
I – examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação... (..)

Lei Orgânica do Distrito Federal:
Art. 14. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Ressaltamos que a matéria é de interesse local, e que ao Distrito Federal são atribuídas constitucionalmente as competências legislativas pertinentes a Estados e Municípios, conforme previsto:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
“I - legislar sobre assuntos de interesse local;”
“Art. 32. (...)
§ “1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

No que tange à admissibilidade, não há o que observar, posto que a proposição demonstre perfeita sintonia com os ditames legais.

Para ressaltar a apreciação da iniciativa do nobre parlamentar Benedito Domingos, considera-se, no âmbito de competência desta Comissão Temática, meritória, relevante e enquadra-se no Regimento Interno desta Casa de Leis no que diz respeito ao analisar o referido Projeto.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Finalmente, antes de manifestar o voto por parte desta relatoria faço observar afirmação do autor que aponta em sua justificativa que o projeto de Lei está consonância com o artigo 6º e 44 do Código de Defesa do Consumidor, em especial o direito à informação aos serviços e produtos inadequados ou lesivos as relações de consumo.

“Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.”

A proposição destaca em sua justificativa a matéria que este Projeto de Lei destina-se à prestação de informação aos consumidores acerca de produtos e serviços que estejam em desacordo com a legislação de defesa do consumidor, motivada sua aprovação na prevenção de lides e na garantia aos princípios gerais do direito do consumidor.

Vale dizer ainda, que, por sua vez, para defesa dos interesses dos consumidores, e como forma de protegê-los de danos futuros, o Código de Defesa do Consumidor, estabelece que os órgãos públicos de defesa do consumidor, devem manter cadastros atualizados, indicando inclusive se os problemas foram solucionados.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Ao citar o referido Cadastro de Reclamações, o mesmo deve ser atualizado anualmente e divulgado publicamente, sendo de livre acesso a qualquer consumidor interessado. Por sua vez, as informações são arquivadas para cumprimento de um fim muito específico: auxiliar os consumidores no mercado de consumo, quando do ato de compra e venda de um respectivo produto.

O Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal- PROCON-DF publicando, anualmente, tal cadastro com nome e razão social dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços infratores de legislação de defesa do consumidor. Ao fazer constar o número total de reclamações registradas no período definido, a proposição cumprirá função essencial nas relações de consumo, na medida em que possibilitam aos fornecedores e consumidores informações primordiais, no que pertence a qualidade dos produtos adquiridos ou serviços fornecidos por uma determinada empresa.

Assim, depreende-se, de todo o exposto, que é necessário assegurar que os bancos de dados e seu respectivo cadastro, respeitem e garantem os direitos dos consumidores, assim como a transparência e veracidade das informações por ele prestadas. Ressalta-se por fim, que a referida proposição passou pela Comissão de Defesa do Consumidor tendo sido aprovada sem restrições ou ressalvas quanto ao seu conteúdo.

Diante do Parecer ora apresentado, somos pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 934/2012 de autoria do deputado Benedito Domingos.

Sala das Comissões, em

Deputado Robério Negreiros
Relator

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 934/2012

DISPÕE SOBRE O INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL DAR PUBLICIDADE, ANUALMENTE, AO CADASTRO DOS FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS CUJAS ATUAÇÕES SEJAM OU TENHAM SIDO COMPROVADAMENTE LESIVAS AOS CONSUMIDORES NO ÂMBITO O DISTRITO FEDERAL.

AUTORIA: **Dep. BENEDITO DOMINGOS**

RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 18/03/2014, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros	R	X					
Aylton Gomes					X		
Cláudio Abrantes		X					
Eliana Pedrosa		X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		<u>4</u>				<u>01</u>	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

2^a Ordinária

 ^a Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ